



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 302

00088

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA N° 302, DE 2006

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAM e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais – GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro – GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar – GEFM; e dá outras providências.

EMENDA N°

Dê-se ao § 1º do art. 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, modificado pelo art. 17 da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 10.

§ - A GIFA, a que se refere o Art. 4º da Lei nº 19.910, de 15 de julho de 2004, será aplicada às aposentadorias e pensões concedidas antes do término do período mencionado na parte final do caput deste artigo no percentual máximo a que fizerem jus os servidores em atividade.

§ - Às aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei aplica-se a GIFA, a que se refere o Art. 4º da Lei nº 19.910, de 15 de julho de 2004, na forma do disposto no parágrafo único do Art. 3º, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004.

....."(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A decisão unânime, adotada pelo STF no Recurso Extraordinário 397.872-DF, consolidou o entendimento de que gratificações decorrentes do desempenho individual ou institucional são vantagens de caráter geral, donde se infere sua obrigatoriedade extensão às pensões e aos proventos da inatividade (Art. 40, § 8º da Constituição Federal). Em outra oportunidade (ADInMC 1835).

O Pretório Excelso deixou assentado que não incide restrição constitucional a emendas parlamentares que tenham como propósito a preservação de tratamento de PARIDADE entre ativos, inativos e pensionistas, tendo em vista que a aplicação de um comando constitucional (a vedação às emendas parlamentares de que resultem aumentos de despesa) não afasta a subordinação do ordenamento jurídico a outro preceito igualmente inserido na Lei Maior (a paridade entre ativos, inativos e pensionistas).

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2006.

Deputado Federal MARCO MAIA (PT/RS)

